



Número: **0600047-80.2024.6.18.0063**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **063ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI**

Última distribuição : **30/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 FABIO NUNEZ NOVO PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	TARCISIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS (ADVOGADO)
Juntos por Teresina[PDT / MDB / PODE / DC / AGIR / PSB / PSD / SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - TERESINA - PI (REPRESENTANTE)	
	TARCISIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS (ADVOGADO)
TERESINA NO CAMINHO CERTO [44-UNIÃO / 11-PP / 10-REPUBLICANOS] - TERESINA - PI (REPRESENTADO)	
SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122593274	30/08/2024 12:50	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA - PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600047-80.2024.6.18.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA - PI
REPRESENTANTE: JUNTOS POR TERESINA[PDT / MDB / PODE / DC / AGIR / PSB / PSD / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - TERESINA - PI, ELEICAO 2024 FABIO NUNEZ NOVO PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TARCISIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS - PI10640-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TARCISIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS - PI10640-A
REPRESENTADO: TERESINA NO CAMINHO CERTO [44-UNIÃO / 11-PP / 10-REPUBLICANOS] - TERESINA - PI, SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO

Vistos estes autos hoje.

1. Trata-se de Representação Eleitoral por propaganda irregular por divulgação de pesquisa eleitoral, ajuizada pela Coligação “JUNTOS POR TERESINA” [PDT / MDB / PODE / DC / AGIR / PSB / PSD / SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)], c, em desfavor, da Coligação “TERESINA NO CAMINHO CERTO” [UNIÃO / PP / REPUBLICANOS] - TERESINA – PI e SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO, candidato a prefeito de Teresina-PI.
2. A coligação representante, alega que durante as veiculações das propagandas eleitorais gratuitas no rádio, no dia 30/08/2024, no horário da manhã (7 h às 7h10), os representados, realizaram a divulgação irregular de pesquisa eleitoral nos primeiros quinze segundos do programa, suprimindo informações que a lei exige de serem veiculada e alterando deliberadamente o conteúdo da pesquisa.
3. Informa, a degravação da propaganda, vejamos: *“Narradora: Silvio Mendes lidera a pesquisa Quaest da TV clube, com 46%. Isso mesmo, em pesquisa realizada pela TV clube, Silvio Mendes vence no primeiro turno. Isso significa que Teresina quer voltar a ser feliz. Está começando agora. A rádio da Lindalva, do Ricardo, do Antônio, de todos os teresinenses e também da coligação Teresina no Caminho Certo.”*
4. Requer, a concessão de medida, *“em caráter liminar inaudita altera pars determinando, sob pena de multa, a supressão dos primeiros 15 (quinze) segundos do programa de propaganda eleitoral gratuito no rádio para o início da tarde (12h) do dia 30/08/2024 dos representados, posto que em patente afronta a legislação.”*
5. Requer a Citação dos representados para apresentarem defesa e intimação do Ministério Público Eleitoral.
6. No mérito, reuereu que seja confirmado, a ilegalidade na divulgação da pesquisa na inserção degravada, bem como, determinar a supressão definitiva da propaganda irregular.

7. juntada da Procuração e demais documentos acostados aos autos.
8. É o relatório. Decido.
9. A tutela de urgência se encontra disciplinada no art. 300 do Código de Processo Civil, e tem como requisitos I) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (*fumus boni iuris*), bem como II) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (*periculum in mora*), podendo ser concedida em sede de juízo liminar.
10. A coligação, representante, informa, que durante as veiculações das propagandas eleitorais gratuitas no rádio, no dia 30/08/2024, no horário da manhã (7h às 7h10), os representados, realizaram a divulgação irregular de pesquisa eleitoral nos primeiros quinze segundos do programa, suprimindo informações que a lei exige de serem veiculada e alterando deliberadamente o conteúdo da pesquisa.
11. Informa, a degravação da propaganda, vejamos: “Narradora: *Silvio Mendes lidera a pesquisa Quaest da TV clube, com 46%. Isso mesmo, em pesquisa realizada pela TV clube, Silvio Mendes vence no primeiro turno. Isso significa que Teresina quer voltar a ser feliz. Está começando agora. A rádio da Lindalva, do Ricardo, do Antônio, de todos os teresinenses e também da coligação Teresina no Caminho Certo.*”
12. Pois bem, a divulgação de pesquisas eleitorais, por exercerem notória influência na formação da convicção do eleitorado, encontra disciplina na legislação eleitoral, de forma a se buscar coibir abusos e excessos na sua divulgação.
13. Sobre a divulgação de pesquisa, no horário eleitoral gratuito, é importante destacar o disposto art. 78, da Resolução TSE nº 23.610/2019: “Art. 78. **Na divulgação de pesquisas, no horário eleitoral gratuito, devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza a eleitora ou o eleitor em erro quanto ao desempenho da candidata ou do candidato em relação aos demais.**” [Destacamos].
14. No caso em apreço, é nítido que as informações sobre período de realização da pesquisa e a margem de erro, não foram divulgadas de forma clara como determinar a legislação eleitoral, ID 122591374.
15. Portanto, inquestionável o direito à retirada de veiculação da inserção, da forma como se apresenta.
16. Ressalto que na minha compreensão, o rigor dispensado por esta Justiça Eleitoral às questões relativas à divulgação de pesquisa de intenção de votos deve ser adequadamente dimensionado à luz das circunstâncias fáticas de cada caso, a fim de que se possam encontrar soluções jurídicas proporcionais, razoáveis e resguardar o equilíbrio entre a garantia constitucional da liberdade de informação e a moralidade das eleições.
17. Por conseguinte, observo o preenchimento do requisito do “*fumus boni iuris*”, bem como o perigo na demora em agir por parte desta Justiça Especializada devido a concisão do período de campanha eleitoral, completando os pressupostos para a concessão de medida liminar.
18. Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para **suspender**, os primeiros 15 (quinze) segundos do programa, da propaganda eleitoral gratuito no rádio para o início da tarde (12h) do dia 30/08/2024, dos representados, posto que se encontra em desacordo com o art. 78, da Res. TSE nº 23.610/2019, ora denunciada no **ID 122591374**, até que a se promovam as adequações necessárias.
19. Intime-se, as emissoras de Rádio cadastradas na 63ª ZE/PI, sobre o teor desta decisão.
20. Notifiquem-se os representados, do teor da decisão, e, querendo, apresentarem defesas, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE 23.608/2019.
21. Após, intime-se a representante do Ministério Público Eleitoral para que se manifeste, no prazo de um dia, nos termos do art. 19 da referida Resolução.
22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se urgente. Diligências necessárias.



Data e assinatura eletrônicas.

Juiz WASHINGTON LUIZ GONÇALVES CORREIA.

Titular da 63ª Zona Eleitoral de Teresina – PI.



Este documento foi gerado pelo usuário 079.***.***-40 em 30/08/2024 13:14:24

Número do documento: 24083012504405300000115508661

<https://pje1g-pi.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083012504405300000115508661>

Assinado eletronicamente por: WASHINGTON LUIZ GONCALVES CORREIA - 30/08/2024 12:50:44